



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.027238/99-50
Recurso nº : 131.040
Acórdão nº : 303-33.129
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : LEME LOPES DESIGN LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Simples. Inclusão no sistema. Prestadora de serviços de *design* (desenho industrial), fotografia e computação gráfica. Atividade permitida.

É permitida a inclusão das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de *design* (desenho industrial), fotografia e computação gráfica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), porque o exercício da atividade independe de habilitação profissional específica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que nega provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Marciel Eder Costa.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) que manteve o indeferimento do pedido de inclusão da empresa prestadora de serviços de *design*, fotografia e computação gráfica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Indeferido o pedido de folha 2, a interessada manifestou sua inconformidade às folhas 29 a 36 com guarda do prazo legal. As alegações que inauguram a lide estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2. Em sua manifestação de inconformidade, em síntese, a interessada alegou, juntando os documentos de fls. 37 a 54, que seu objetivo era de prestação de serviços de *design*, fotografia e computação gráfica (fl. 42), especificadamente: *design* gráfico, criação de logomarcas, identidades visuais, *design* de rótulos, embalagens, *websites* e outros (fl. 31), design editorial, sinalização, imagem corporativa, diagramação e ilustração (fl. 32).

3. Alegou que, tendo constado na sua Ficha Cadastral como sociedade dedicada a *Outros Serviços prestados, principalmente às empresas* (CNAE n° 7499-33/99) a fl. 48, por erro formal da SRF, foi efetivada no código CNAE n° 7740-9/99 (fl. 50), como se desenvolvesse a *Outros Serviços de Publicidade*.

4. Alegou, ainda, que este equívoco impediu sua inclusão no SIMPLES, sendo surpreendida pela decisão de fl. 26 que indeferiu seu pedido pelo exercício de atividades vedadas, equiparando as atividades de *design* às de publicitário, o que não era cabível, tendo em vista as flagrantes divergências entre a definição de desenhistas industriais, no Código Brasileiro de Ocupações [sic] e a de publicitário, profissão regulamentada pela Lei n° 4.680, de 1965 e pelos Decretos n° 57.690, de 1966, n° 2.262, de 1997 e n° 4.563, de 2002.

5. A interessada acrescentou que somente a atividade de publicitário, a qual não se confundia com a de *design* se submetia a regulamentação, citando ementas de Acórdão do Conselho de Contribuintes (fl. 34). Concluiu, alegando que a SRF não verificou com atenção merecida os documentos acostados ao presente processo, visto não ter sido analisada a sua petição (fl. 01), através

Processo nº : 10768.027238/99-50
Acórdão nº : 303-33.129

da qual se acusou o equívoco da Administração Pública na sua inclusão no SIMPLES nem mesmo chegou a ser analisada (fl. 35).

6. Requereu a nulidade da decisão de fls. 26.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Apenas no caso de não incidir vedação legal e comprovado ter havido regular opção pela sistemática do Simples, é cabível a regularização cadastral desde aquela opção. No caso, sendo o contribuinte pessoa jurídica, desenvolvendo serviços de desenhista industrial, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 67 a 74, no qual reitera suas razões iniciais.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 76 folhas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é o indeferimento da inclusão da prestadora de serviços de *design*, fotografia e computação gráfica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Em suas razões recursais, aduz a ora recorrente que a atividade por ela exercida não é assemelhada a serviços de publicidade, profissão regulamentada pela Lei 4.680, de 18 de junho de 1965; admite o exercício de atividade própria do desenhista industrial, profissão não regulamentada, com posição específica na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); e contesta a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal à vedação imposta pela lei instituidora do Simples.

É certo que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, veda a opção pelo Simples pelas pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de publicitários “ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

No entanto, da análise dos fatos e com fundamento no voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que a ora recorrente não presta serviços profissionais de publicitário nem assemelhados. Ela é uma prestadora de serviços de *design* (desenho industrial), fotografia e computação gráfica.

Ainda assim, a vedação estaria justificada se a atividade da ora recorrente fosse a prestação de serviços profissionais cujo exercício dependesse de habilitação legalmente exigida. Não é essa, todavia, a situação fática. Os serviços profissionais de *design* (desenho industrial), fotografia e computação gráfica têm códigos próprios na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), 2624-10, 2618 e 3171, respectivamente, mas o exercício dessas profissões independe de habilitação legalmente exigida.

Conseqüentemente, tenho por certa a necessidade de reformar o acórdão recorrido para expurgar a vedação nele consignada.

Finalmente, acerca da reclamada inclusão retroativa, matéria já pacificada tanto neste Terceiro Conselho de Contribuintes quanto na própria Secretaria da Receita Federal¹, o tratamento tributário diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte produz efeitos, ordinariamente:

¹ Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF 16, de 2 de outubro de 2002.

Processo nº : 10768.027238/99-50
Acórdão nº : 303-33.129

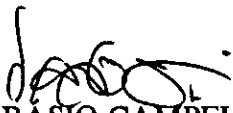
- na data da inscrição no CNPJ, a partir de 1º de janeiro de 1997, quando concomitantemente formalizada a opção ou quando seja possível identificar essa vontade inequívoca desde então;

- para os demais casos, a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que exercida a opção ou a partir do primeiro dia do ano em que seja possível identificar essa vontade inequívoca desde então.

O adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) e da Declaração Anual Simplificada, respectivamente, são suficientes para comprovar a intenção de aderir ao Simples².

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para incluir a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) com efeitos a partir da data de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

² Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF 16, de 2 de outubro de 2002, artigo único, parágrafo único.